



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO - CD
NÚCLEO DE PESQUISA E MONOGRAFIA**

ANDRÉ FERREIRA BERMUDEZ

**A VIABILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL
ADESIVO CRUZADO**

BRASÍLIA

2011

ANDRÉ FERREIRA BERMUDEZ

**A VIABILIDADE DO RECURSO EXCEPCIONAL
ADESIVO CRUZADO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB,
como requisito parcial para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. César Binder

BRASÍLIA

2011

RESUMO

O presente estudo compreende uma análise doutrinária e jurisprudencial acerca do chamado recurso excepcional adesivo cruzado, empreendendo os pressupostos recursais de admissibilidade e os seus respectivos cabimentos dentro da ordem processual atual, confrontando os argumentos da jurisprudência com aqueles trazidos pela doutrina majoritária, explicando, primeiramente, os institutos que o compõe, para depois o conceituar, analisar sua viabilidade e a aplicabilidade dele no projeto de lei que dará origem ao novo Código de Processo Civil brasileiro.

Palavras-chave: Direito Processual Civil – Recurso Extraordinário. Recurso Especial. Recurso Adesivo. Recurso Excepcional Adesivo Cruzado e Recurso Adesivo Condicional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 RECURSO ADESIVO	6
1.1 Natureza jurídica	6
1.2 Aplicabilidade	8
1.3 Legitimidade	10
1.4 Processamento	12
1.5 Breve análise do direito comparado	16
2 RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO.....	22
2.1 Origem	22
2.1.1 Recurso especial	22
2.1.2 Recurso extraordinário	23
2.2 Natureza jurídica	24
2.3 Particularidades	26
2.3.1 Recurso especial	26
2.3.2 Recurso extraordinário	27
2.4 Recurso especial e recurso extraordinário adesivos	28
3 RECURSO EXCEPCIONAL ADESIVO CRUZADO.....	33
3.1 Conceito	33
3.2 Recurso condicional excepcional adesivo cruzado	34
3.3 Viabilidade do recurso adesivo cruzado (condicional ou não)	36
3.4 Análise do recurso excepcional adesivo cruzado face ao PLS 166/2010.....	39
CONCLUSÕES.....	43
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Este trabalho é um olhar sobre a problemática que se apresenta na interpretação restritiva que vem sendo dada pelos tribunais pátrios, que vai de encontro com aquilo que é defendido por grande parte da doutrina brasileira, ao parágrafo único, do artigo 500, do Código de Processo Civil, a viabilidade do chamado recurso excepcional adesivo cruzado.

Como será explicado mais à frente, esta discussão só veio à tona com o advento da Constituição de 1988 que restringiu a competência do Supremo Tribunal Federal e criou o Superior Tribunal de Justiça.

Anteriormente os recursos de matéria tanto infraconstitucional como constitucional eram julgados pela Suprema Corte, e, assim, admitidos, sem controvérsia. Sendo assim, os recursos excepcionais adesivos não poderiam existir, até então, na forma cruzada.

Hoje, como há dois recursos excepcionais, o especial e o extraordinário, dirigidos a tribunais superiores distintos, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente, a doutrina, em interpretação ao artigo objeto de estudo, defende a utilização do recurso excepcional adesivo na forma cruzada, colocando o recurso especial e o recurso extraordinário como espécies de mesmo gênero, somente se diferindo quanto a matéria na qual é tratada.

Tal previsão doutrinária visa solucionar eventual situação em que a questão federal proposta na lide não seja admitida, sendo provido apenas o pedido de índole constitucional ou vice-versa.

Contudo, atualmente, apesar de escassas as decisões acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo não ser cabível a forma adesiva cruzada de interposição de recurso.

Para chegar a tal conclusão justificou-se que os recursos especial e extraordinário são de espécies distintas e que, então, somente pode haver subordinação ao recurso excepcional de mesma espécie.

Essa questão, pouco enfrentada nos Tribunais nacionais, quando se analisa o Direito comparado, não se mostra nova. Tem-se como exemplo de aplicação mais próxima a vislumbrada pela doutrina brasileira a utilização e interposição do recurso incidental condicional adotado pela Itália, como se verá mais à frente.

Assim, cabe entender qual interpretação seria mais razoável a ser aplicada ao recurso adesivo, a restritiva – adotada pela jurisprudência – ou a extensiva – adotada pela doutrina e pelo direito italiano.

Se a doutrina encontra-se correta, de que modo se processaria a referida forma de recurso? Vislumbrar-se-ia as questões já levantadas e resolvidas no campo do direito comparado?

Procura-se então, com este trabalho acadêmico, fazer primeiramente um estudo doutrinário e jurisprudencial dos aspectos que fazem parte do recurso excepcional adesivo cruzado, tais como o recurso adesivo e os recursos especial e extraordinário, para, em um segundo momento, confrontar os argumentos apontados pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça, contrários e a favor, quanto a aplicação do recurso adesivo interposto na forma cruzada e assim verificar a viabilidade, e, se viável, como se procederia o julgamento deste.

Em um último momento, apresenta-se um breve estudo da PLS 166/2010 (projeto do novo código de processo civil) delimitados aos artigos equivalentes do Código de Processo Civil vigente e objeto desse estudo objetivando prever como se dará e se será viável o recurso excepcional adesivo cruzado.

1 RECURSOS ADESIVO

1.1 Natureza jurídica

O recurso adesivo surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 1973 para tentar frear a enxurrada de recursos desnecessários interpostos, trata-se de uma segurança aos litigantes¹ que, em um segundo momento, caso sucumbente em parte, interpõe seu recurso uma vez que a outra parte o fez.

O instituto, porém, ingressou em nosso direito positivo por influência eminentemente exterior. Alfredo Buzaid, na figura de autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, intentou reestruturar o sistema recursal vigente na época, e, ao redigir o Projeto, deixou clara sua preocupação pelo aperfeiçoamento do sistema².

Antes do atual Código de Processo Civil, não podia a parte, conformada com a sentença em que foi parcialmente sucumbente, aguardar o termo do prazo de interposição do recurso, disposta a recorrer apenas se a parte contrária também o fizesse, pois, nesse caso, estariam fechadas para ela as vias recursais³.

Dada a contextualização histórica do recurso adesivo e a finalidade para a qual fora implementado no ordenamento jurídico brasileiro, passamos a analisar sua natureza jurídica.

Para Paulo Cezar Aragão a natureza jurídica do recurso adesivo aproxima-se da de uma transação proposta ao opositor dizendo que:

a natureza processual do recurso adesivo, expressando o ato de sua interposição, *pari passu* com um pedido de reforma do julgado, uma aquiescência condicional ao já decidido, e uma proposta de disposição de armas, de fim de processo - o que ocorrerá se desistir,

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 309

² MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 247.

³ BERMUDEZ, Sergio. *Comentários ao código de processo civil*. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v.7. p. 65.

eventualmente, o recorrente por via independente -, originando uma possibilidade cujos efeitos dependem da conduta ulterior do adversário, constituindo-se, assim, num ato processual misto, de obtenção e de cassação, dirigido, a um só tempo, ao juiz, como pedido de reexame da prestação jurisdicional, e ao opositor, como proposta de transação processual.⁴

Sustenta também que:

apesar de ser inevitável a aproximação, não se pode confundir o recurso adesivo ao processo reconvençional. A semelhança é apenas exterior já que no recurso adesivo há de conter-se, forçosamente, nas fronteiras da matéria debatida na primeira instância enquanto na reconvenção o *thema decidendum* não conhece, a priori, limites.⁵

Ou seja, o recurso adesivo não pode conter novos pedidos, deve ser limitado àqueles já discutidos no juízo a quo⁶. Entende-se que não há qualquer semelhança entre o recurso adesivo e o processo reconvençional, não há qualquer aproximação.

Porém, anteriormente, coloca que o recurso adesivo não é, rigorosamente falando, um verdadeiro recurso autônomo, mas antes uma modalidade especial de interposição dos recursos (mais precisamente alguns deles) elencados no ordenamento processual civil, de caráter acessório, mas somente sob o ponto de vista formal e cronológico, sem qualquer referência ao relevo da matéria nele ventilada na economia geral do conflito⁷.

Sendo mais conciso, Barbosa Moreira entende que este tem caráter indiscutivelmente recursal, que não se trata de um recurso per se, mas sim de um recurso de denominação igual, porém de substância diversa do principal⁸.

Porém, entende-se mais correto, Nelson Nery Jr. Que diz que o recurso adesivo não é uma espécie autônoma de recurso, pois não está no rol do artigo

⁴ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 7.

⁵ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 6.

⁶ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 6.

⁷ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 5-6.

⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 316.

496 do CPC, mas sim uma forma de interposição dos recursos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário⁹.

Ora, o recurso adesivo nada mais é do que essa forma de interposição de recurso, é um ato incidental¹⁰. Não é recurso, é um modo que se interpõe os recursos de apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Fazendo uma comparação grosseira, assim como o agravo pode ser interposto sob a forma oral, de instrumento, retida e etc., a forma adesiva é o modo no qual podem ser interpostos os recursos enumerados no inciso II do artigo 500 do Código de Processo Civil. Estar ou não no rol do artigo 496 do Código de Processo Civil não altera a sua natureza.

1.2 Aplicabilidade

Conforme se vê, é natural que esta forma de interposição de recurso somente poderá ser aplicada nos casos em que haja a sucumbência recíproca, quando o recorrido não tenha interposto recurso, conformando-se com a decisão que lhe fora parcialmente adversa e quando o recurso a que se pretende aderir for uma apelação, embargos infringentes, recurso extraordinário ou recurso especial¹¹, havendo, obrigatoriamente, de constar todos esses três requisitos simultaneamente.

Assim, entende-se por sucumbência recíproca quando, na unidade formal da sentença venham autor e réu a ficarem vencidos, na hipótese de esse corpo unitário abrigar, simultaneamente e cumulativamente, um capítulo em que o autor figura vencido e outro em que o réu assim figure¹².

Porém, no entendimento de Pedro Miranda de Oliveira que existem situações em que é viável ao réu recorrer de uma sentença que lhe tenha sido favorável, como, por exemplo, no caso de sentença que extingue o processo sem julgamento do

⁹ NERY JR .,Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 949.

¹⁰ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 81.

¹¹ NERY JR .,Nelson. e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 949.

¹² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. n. 52. p 112.

mérito (carência de ação, v.g.). Quando é assim, o réu poderá apelar visando fosse o pedido julgado improcedente já que o máximo que o réu pode visar numa demanda é a improcedência do pedido do autor. No entanto, a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito não confere razão ao réu, ensejando a possibilidade de ajuizamento de nova demanda. Daí o interesse do demandado em recorrer de sentença que lhe fora favorável¹³.

No entanto, não pode a parte, sem que haja recurso independente, recorrer adesivamente¹⁴. Assim, entende-se que deve haver mais que a mera interposição do chamado recurso principal, é obrigatório que este recurso seja admitido¹⁵, ou seja, impõe-se a interposição válida, de molde a viabilizar o juízo positivo de admissibilidade¹⁶.

Com efeito, o fato de o recurso adesivo ter caráter subordinado poderia levar a entender, equivocadamente, que ele só incide nos capítulos da decisão que tenham sido impugnados pelo recurso principal, porém, o recurso adesivo tanto pode atacar o capítulo da decisão objeto do recurso principal, como outros, que não tenham sido por este impugnados¹⁷.

Dessa forma, subordinado ao recurso principal, o recurso adesivo, pelo simples fato de que o recorrido só impugnou a decisão em virtude de a parte contrária tê-lo feito, o pedido de novo julgamento, pelo recorrente adesivo, fica sujeito à

¹³ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 251.

¹⁴ No mesmo sentido: “MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ERRO. I-*Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso constitucional.* II- *Recurso adesivo. A configuração de erro (escusável ou não) na interposição de recurso há de pressupor primordialmente, tenha tido o recorrente o propósito de impugnar a sentença, independentemente de apelação da parte adversa. Liminar referendada*” (STJ – MC 6122/PR – 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho – DJU 12.05.2003 – p.298)

¹⁵ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos*. Rio de Janeiro: Forense 2004. p. 334-335.

¹⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 143.

¹⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 256.

condição legal de que o julgador venha efetivamente a adentrar o mérito do recurso principal, subordinando-se a ele¹⁸.

Para que o recurso adesivo seja julgado no mérito é preciso que o recurso principal seja conhecido e, também, que o recurso adesivo preencha os requisitos de admissibilidade¹⁹.

Isso não significa que se o juízo de admissibilidade do recurso principal for positivo igualmente será o recurso adesivo²⁰. A interposição, pela via adesiva, impõe ao recurso a forma exigida pela lei para a interposição do recurso pela via principal²¹.

Barbosa Moreira coloca os requisitos de admissibilidade, muito bem aceitos pela doutrina pátria, em duas categorias, requisitos intrínsecos e extrínsecos. Os intrínsecos é o próprio poder de recorrer, sendo composto pelo cabimento, legitimação para recorrer, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Os extrínsecos estão relacionados ao modo de exercer esse poder de recorrer, são a tempestividade, a regularidade formal e o preparo²².

O recurso adesivo somente poderá ser interposto quando interpostos os recursos enumerados no inciso III do artigo 500 do Código de Processo Civil, havendo sucumbência recíproca, condicionando seu conhecimento ao conhecimento do recurso ao qual aderiu, ou seja, somente se julgará o mérito deste se adentrar naquele do principal.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 326-327.

¹⁹ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 949.

²⁰ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 82.

²¹ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 949.

²² CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 82.

1.3 Legitimidade

Não há dúvida de que autor e réu, tal como elucida o artigo 500 do Código de Processo Civil, detêm legitimidade para a adesão ao recurso principal, oferecido pelo seu adversário, em relação à parte da decisão em que resultaram vencidos, ficando assim, também legitimado para recorrer adesivamente o revel, nos moldes do art. 322, do Código de Processo Civil²³.

Obviamente, o litisconsorte não poderá aderir ao recurso daquele que litiga no mesmo pólo com ele²⁴, mas somente ao recurso do seu opositor, excepcionada a hipótese de litisconsórcio unitário, a adesão de um dos litisconsortes estará autorizada apenas se o recurso principal lhe disser a respeito, ou seja, quando o recurso principal voltar-se apenas contra um ou alguns dos litisconsortes, somente estes terão legitimidade para aderir ao recurso da parte contrária²⁵.

Caso trate de litisconsórcio unitário, legitimam-se a recorrer adesivamente todos os litisconsortes, ainda que o recurso principal tenha sido dirigido contra apenas um ou alguns deles²⁶.

O assistente, como parte que é, tem legitimação para recorrer adesivamente, tal qual teria que impugnar a decisão por via independente, naquilo em que haja sido desfavorável ao assistido, prevalecendo as mesmas restrições para a interposição do recurso principal²⁷.

Quanto ao oponente, também não há dúvida que poderá aderir ao recurso manifestado por qualquer uma das partes somente se houver ocorrido a sucumbência recíproca²⁸. Se, porém, a oposição foi rejeitada, não lhe será lícito

²³ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 157.

²⁴ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 157.

²⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 319.

²⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 157.

²⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 319.

²⁸ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 161.

manifestar adesão de algum dos litigantes originários, correndo-lhe o ônus de fazê-lo independentemente²⁹.

Em princípio, poderia parecer que o Ministério Público, atuando como parte, e, precisamente porque se subsumiria à hipótese prevista no artigo ora em discussão, deteria, então, legitimidade para aderir ao recurso oferecido pela via principal pela outra parte.

Ocorre que essa afirmação não é verdadeira, o Ministério Público seria obrigado a recorrer com recurso principal, autônomo, porque não pode transigir, ou ter comportamento que implique “transigência”, se sucumbiu parcialmente³⁰.

A mesma situação se aplica quando o Ministério Público intervém no processo como fiscal da lei. Em tais casos, não apenas porque não se subsumirá ao conceito de autor, nem de réu, mas também porque não tem a opção de deixar de recorrer, condicionando seu agir a eventual atuação da outra parte, não estaria então legitimado para recorrer adesivamente³¹.

Quanto ao terceiro prejudicado, entende-se que este tem legitimidade autônoma para recorrer, não havendo que se falar em recurso adesivo por parte desse³², bastando, para esse fim, a demonstração do nexo de interdependência entre a relação jurídica posta em juízo e a relação jurídica de que se é titular³³.

1.4 Processamento

Como elucida o próprio artigo 500 do Código de Processo Civil em seu inciso I e em seu parágrafo único:

²⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 319.

³⁰ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 158.

³¹ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 158.

³² Barbosa Moreira entende que não pode haver recurso adesivo por parte de terceiro prejudicado uma vez que não ocupava, no momento da decisão, a posição de parte. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 318. Também não reconhecem legitimidade para terceiro interessado: ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*; SOUZA, Ernani Vieira de. *O Recurso adesivo, o ministério público e o terceiro prejudicado*. Uberaba: Revista Brasileira de Direito Processual, 10, 2º trimestre de 1977; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos* e SILVA, Olvídio Baptista de. *Curso de direito processual civil*.

³³ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 158.

I - o recurso adesivo será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo em que a parte dispõe para responder.

Parágrafo único - ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Assim, o recurso adesivo será interposto perante o juízo de primeiro grau (artigo 514), o relator do acórdão (artigo 531) ou o presidente (ou vice-presidente) do tribunal (artigo 541)³⁴.

O recurso adesivo deverá obedecer a forma do recurso principal, assim sendo, será interposto em petição³⁵ acompanhada das razões do recurso. Não se admite a interposição deste no corpo das contrarrazões do recurso da parte contrária³⁶.

Uma vez interposto o recurso adesivo, dar-se-á, então, a oportunidade de a parte contrária oferecer suas contrarrazões. Porém, não pode a parte contrária, nesse caso o recorrente principal, aderir ao recurso, uma vez que já interpôs seu recurso (o recurso principal), por obediência ao princípio da consumação.

Com isso, se a “razão de ser” do recurso adesivo é a “quebra” da precedente aceitação da decisão, mediante a interposição de recurso principal pelo adversário - aqui se está diante da interposição de recurso adesivo - assim falecerá à outra parte o interesse que move a sua atuação, relativamente à interposição de um novo recurso adesivo³⁷.

Voltando àquilo que foi dito anteriormente, que o recurso adesivo será interposto perante o órgão ao qual se interpõe o recurso principal. Quanto à análise da admissibilidade, cabe, então, a esse órgão proferir, apenas, o exame dessa³⁸

³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 324.

³⁵ Barbosa Moreira entende que é excesso de formalismo a exigência de ser interposto, o recurso adesivo, em peça separada. Para ele, uma vez que contenham todos os elementos indispensáveis à petição de interposição de recurso adesivo, este pode ser apresentado juntamente com as contrarrazões. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 325)

³⁶ NERY JR., Nelson. e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 949.

³⁷ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 165.

³⁸ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 143.

acrescentando-se que ao recurso adesivo competem as mesmas atribuições às que competiriam no tocante ao recurso principal³⁹.

Dessa forma, como o recurso adesivo está subordinado ao conhecimento do principal, somente passará ao exame deste se o principal for admitido, e, se não o for, ficará prejudicado o recurso adesivo que não terá seu mérito analisado.

Ademais, acrescenta-se que não teria interesse, o recorrente adesivo, em recorrer contra decisão que denegou a admissibilidade do recurso principal, uma vez que ofereceu sua impugnação unicamente porque a outra parte recorreu. Dessa feita, a não admissão do recurso principal favorece aquele que recorreu adesivamente, pois transitará em julgado a decisão com a qual se conformara, e, neste ponto, sairá vencedor⁴⁰.

Uma observação pertinente é a de que, se a parte, beneficiária da remessa necessária, desistir do recurso que interpôs, sendo esse o recurso principal, fica prejudicado o recurso adesivo, não podendo ser conhecido, devendo o tribunal conhecer somente da remessa necessária⁴¹.

Quanto ao tempo do julgamento dos recursos principal e adesivo, estes serão julgados na mesma sessão, sendo que, via de regra, o julgamento do recurso principal deva vir primeiro ao do adesivo. E, se admitido o principal, passar-se-á ao exame do recurso adesivo⁴². Com isso, se o recurso principal não for admitido, como dito anteriormente, ficará prejudicado o recurso adesivo.

³⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 317.

⁴⁰ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 166.

⁴¹ NERY JR ., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 950.

⁴² COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 183.

Porém, após a admissão do recurso principal, a ordem de julgamento do mérito entre esses dois recursos pode se alterar na hipótese de a matéria debatida no recurso adesivo for prévia do ponto de vista lógico⁴³.

Quanto aos casos de julgamentos de “causas repetitivas”, entende-se que não haverá sucumbência do réu, uma vez que o pedido repetido será sempre julgado improcedente com base em decisão idêntica. Dessa forma, nos casos do artigo 285-A do Código de Processo Civil não existirá sucumbência recíproca, exigência legal e específica para a interposição do recurso adesivo⁴⁴.

Ainda apresenta-se outra problemática que é quanto ao processamento do recurso adesivo é aquele que diz respeito às súmulas impeditivas de recursos. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, não será recebida apelação na qual a sentença recorrida estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, dessa forma, o não recebimento da apelação dará ensejo ao não recebimento da apelação adesiva, ficando somente o recorrente principal legítimo para agravar de instrumento⁴⁵. Uma vez conhecido o agravo de instrumento, ambas apelações, principal e adesiva, serão recebidas e julgadas.

Outra situação que também pode ocorrer na aplicação deste artigo é a de que a interposição da apelação com o objetivo de reformar parcialmente a sentença que apreciou a matéria não sumulada e a interposição de apelação adesiva atacando parte da sentença que está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo

⁴³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 328.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Português “tem julgado que existindo recurso principal e subordinado, e versando sobre questão prévia da que constitui objeto daquele, o tribunal deve conhecer primeiramente do recurso subordinado. A proposição é lógica, mas com advertência de que, antes de mais nada, o tribunal deve assegurar-se de que na se verificam quaisquer das razões que prejudicam a subsistência do principal”. (RODRIGUES BASTOS, Jacinto f.. *Notas ao código de processo civil*. Lisboa: Almedina. v. III, 1972. p.280, referido na obra de SOARES, Fernando Luso, et al. *Código de processo civil actualizado e anotado*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1990. p.448).

⁴⁴ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 85.

⁴⁵ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 85.

Tribunal Federal. Nesse caso não há grandes mistérios, uma vez que o conhecimento do recurso principal não enseja o conhecimento automático do recurso adesivo⁴⁶.

Assim, o julgamento do recurso adesivo fica condicionado ao conhecimento do recurso principal, devendo ambos serem julgados na mesma sessão, sendo, normalmente, julgado primeiro o principal depois o adesivo, salvo na hipótese de o mérito do recurso adesivo for logicamente prévio ao do recurso principal.

1.5 Breve Análise do Direito Comparado

Como dito no primeiro tópico deste capítulo, o instituto do recurso adesivo ingressou em nosso direito positivo por influência eminentemente estrangeira. Alfredo Buzaid, na figura de autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973⁴⁷. Contudo o recurso adesivo é um instituto bastante antigo e podia se encontrar, inclusive, no direito romano que o admitia desde a época de Justiniano⁴⁸. Assim demonstra-se que este instituto já foi bastante discutido e desenvolvido nas doutrinas e nos ordenamentos jurídicos estrangeiros.

No direito alemão esse instituto é equivalente ao nosso recurso adesivo (*Anschlussberufung*)⁴⁹. É previsto em termos expressos, quanto à *Berufung* (apelação), à *Beschwerde* (agravo) e à *Revision*, a possibilidade de “aderir” o recorrido à impugnação da parte contrária⁵⁰.

Trata-se de instrumento que, à semelhança do instituto equivalente brasileiro, permite ao recorrido (e que inicialmente não recorreu) venha aderir ao recurso da parte adversa, à vista de determinados requisitos⁵¹. Essa “adesão” (*Anschliessung*) também só o é do ponto de vista formal, a nova impugnação insere-se

⁴⁶ CARVALHO, Fabiano. *Admissibilidade do recurso adesivo*, in: Revista Forense, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007. p. 86.

⁴⁷ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 247

⁴⁸ Cf. Enrique Vescovi. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos em iberoamérica*, p. 174; Carlos Silveira Noronha. *Do Recurso adesivo* p. 42.

⁴⁹ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 133.

⁵⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312.

⁵¹ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 133-134.

no procedimento recursal já iniciado com a feita à mesma decisão pelo litigravante adverso, assim, o que se verifica é a contraposição, não a convergência de pretensões⁵².

Dessa forma, dispõe o Código de Processo Civil Alemão (*ZPO*) que a interposição do chamado “recurso por adesão” ou “adesão recursal”⁵³ está condicionada à interposição de um recurso “principal”, verificado o prazo de um mês contados da notificação da fundamentação da apelação ou da revisão, observado que a sua interposição será admitida ainda que renunciado o recurso principal⁵⁴.

No ordenamento português é bem nítida a distinção entre a figura do “recurso subordinado” e do “recurso adesivo”. Ocorre a primeira quando, tendo ficado “vencidas” ambas as partes, uma delas aguarda o decurso do prazo normal de interposição, para só impugnar a decisão por havê-lo antes feito o adversário; o “recurso subordinado pode ser interposto dentro de 10 dias, a contar da notificação do despacho que admite o recurso da parte contrária” (Código de Processo Civil, art. 682, 2ª alínea, letra a, e 3ª e 4ª alíneas)⁵⁵.

Assim, vê-se que o recurso subordinado português é a figura que corresponde ao nosso recurso adesivo⁵⁶, alinham-se como pressupostos básicos do recurso subordinado, semelhantemente ao recurso adesivo previsto no Código de Processo Civil Brasileiro, a sucumbência recíproca, a interposição de um recurso principal e a admissibilidade e a não desistência do recurso principal⁵⁷.

No que se refere aos recursos extraordinários do sistema português, não há dúvida quanto à natureza das ações impugnativas autônomas destes, por isso,

⁵² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312.

⁵³ RAGONE, Álvaro J. D. Pérez. In. COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134.

⁵⁴ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 134-135.

⁵⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312.

⁵⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 129.

⁵⁷ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 129.

entende-se, que não cabe e não é própria a possibilidade de se recorrer subordinadamente⁵⁸.

Quanto à “adesão ao recurso”, fala-se apenas com referência à hipótese de “sucumbência paralela”, como condição legal, sob determinadas circunstâncias, para que a impugnação oferecida por um dos litisconsortes aproveite aos outros (art. 683, 2ª alínea, letra a, 3ª e 4ª alíneas)⁵⁹.

Na França, desde a legislação napoleônica, existe o *appel incident*. Do *Code de procédure civile* de 1975, reza o texto em vigor que “*l’apel peut être incidemment relevé par l’intimé tant contre l’appelant que contre les autres intimés*”⁶⁰ (art. 548) e acrescenta que “*l’appel incident peut également émaner, sur l’apel principal ou incident qui provoque, de toute personne, même non intimée, ayant été partie en première instance*”⁶¹ (art. 549)⁶².

Os contornos da figura são amplos, não se restringindo o cabimento do *appel incident* às hipóteses de “sucumbência recíproca”, às quais costumavam reportar-se, embora sem usar tal denominação, as exposições clássicas da matéria⁶³.

Esta doutrina consagra-se definitivamente no artigo 443 do *Code de Procedure Civile* francês de 1806, justificada por Bigot-Préameneu na exposição de motivos àquele diploma legislativo, com socorro ao princípio da legítima defesa, conseqüentemente à alteração provocada no equilíbrio decorrente das condenações

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1977. p. 88-89

⁵⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312.

⁶⁰ Tradução livre: o apelo pode ser incidentalmente interposto pelo intimado tanto contra o apelante quanto contra os outros intimados.

⁶¹ Tradução Livre: o apelo incidental pode igualmente proceder, sobre o apelo principal ou incidental que provocou, de toda forma, mesmo não intimado, tendo sido parte na primeira instância.

⁶² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312.

⁶³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 312-313.

recíprocas pelo primeiro apelante, que o *appel incident* - denominação adotada - visa restaurar⁶⁴.

O Código do Cantão do Ticino, enfim, distingue e disciplina em dispositivos autônomos (artigos 314 e 315, respectivamente) o recurso contraposto pelo apelado ao do apelante e o recurso justaposto ao do recorrente anterior por algum litisconsorte⁶⁵.

Quanto aos países hispano-americanos, as leis processuais, na esteira da antiga *ley de Enjuiciamiento civil española*, usam o verbo “*adherir*” (ou “*adherirse*”) e palavras dele cognatas, como “*adhesión*”, com referência a ato pelo qual, nas hipóteses de “sucumbência recíproca”, a parte que de início se mantivera inerte vem a impugnar por sua vez a decisão, diante do recurso manifestado pela outra. A figura coincide, pois, com a contemplada no artigo 500 do nosso Código⁶⁶.

No México, todavia, fala-se de “*apelación adhesiva*” noutro sentido. Designa-se a apelação interponível pelo litigante que, embora vitorioso, pretende obter do órgão ad quem decisão mais bem fundamentada que a do órgão a quo, e com esse fim “adere” ao recurso do vencido⁶⁷.

Assim, plenamente procedentes as críticas da doutrina espanhola ao uso da *apelación adhesiva* para tal recurso, que *in casu*, formal e substancialmente considerado, nada apresenta de adesão, em conceituação equivocada e imprópria, que se poderia esperar não fosse adotada no novel Código de Processo Civil brasileiro, o que lamentavelmente não sucedeu, apesar do profundo exame a que foi submetido nas duas Casas do Congresso Nacional, onde mais de 1.200 emendas foram apresentadas⁶⁸.

No ordenamento italiano tem a *impugnazione incidentale*, que se desdobra em duas figuras distintas, reunidas, por causa de trações comuns puramente

⁶⁴ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 9.

⁶⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 313.

⁶⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 313-314.

⁶⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 314.

⁶⁸ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 17-18.

formais sobre o mesmo nomen iuris. Uma delas corresponde ao recurso adesivo do nosso Código, já que pressupõe a chamada “sucumbência recíproca” e designa o recurso interponível pelo recorrido, à vista de ter, a outra parte, impugnado a decisão, e com o fito de obter decisão, por sua vez, resultado que lhe seja – a ele recorrido – mas favorável⁶⁹.

A posição adotada pelo Código italiano prende-se ao intuito de dar solução uniforme, já nas hipóteses de “sucumbência recíproca”, já nas hipóteses de “sucumbência paralela”, a um problema de técnica legislativa relacionado com a circunstância de que, no direito peninsular, ao contrário do que sucede em regra entre nós, os recursos são interpostos diretamente perante o órgão ad quem⁷⁰.

Também contemplada no Código de Processo Penal italiano de 1930, no artigo 515, está a faculdade exclusiva do Ministério Público de, incidentalmente, recorrer em contraposição ao recurso do réu como reação destinada a impedir que a impugnação deste possa ser intentada sem risco algum de empioramento, pondo fim aos recursos temerários (ou ao menos reduzindo sensivelmente seu número)⁷¹.

Na Itália, o recurso adesivo condicional – aquele em que se aventa uma questão prévia ao do recurso principal – poderá ser interposto frente a um Tribunal Superior. O que se apregoa, no direito italiano, é a hipótese de restar afastada pelo tribunal local uma preliminar ou prejudicial de mérito, em detrimento da parte nele vencedora, e, sendo interposto recurso de cassação pela parte vencida, poderá a parte vencedora interpor um recurso incidental condicional, sob pena de ver preclusa esta questão⁷².

Verdade é que, movido pelo princípio da unidade do procedimento de impugnação, pelo qual a uma decisão recorrido há de corresponder um juízo *indiviso ad quem*, em benefício da economia processual e com fim de que se evitem contrastes de julgados desprestigiadores para o órgão jurisdicional, o legislador italiano de 1940 deu

⁶⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 310.

⁷⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5. p. 311.

⁷¹ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 14.

⁷² COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 186.

desenvolvimento ao recurso incidental, como modalidade que há de englobar todo e qualquer recurso oposto a mesma decisão já que uma vez impugnada (ou outra decisão do mesmo juízo recorrível e recorrido pelo mesmo meio), passando, sob pena de decadência, (artigo 333)⁷³.

Tal recurso deve ser proposto por ato que se inserirá no mesmo procedimento já instaurado, qualquer que seja a posição jurídica que assumo o recorrente por via incidental junto ao, valha a expressão, recorrente originário, tudo contra os votos da melhor doutrina que, deplorando a instituição de um recurso sob uma capa de unidade formal é substancialmente heterogêneo, viu-se obrigada a recorrer a circunlóquios os mais diversos para manter clara a distinção entre o recurso do litisconsorte, de apoio ao anterior, e o do adversário, em retorsão ao já interposto⁷⁴.

⁷³ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 15-16.

⁷⁴ ARAGÃO, Paulo Cezar. *Recurso adesivo*. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 16.

2 RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2.1 Origem

2.1.1 Recurso Extraordinário

O recurso extraordinário originou-se nos Estados Unidos – o chamado *Writ of Error*⁷⁵, porém, não foi criado pela Constituição americana, nem por suas emendas⁷⁶.

Em legislação posterior, conferiu-se à Suprema Corte Americana o poder de examinar decisões dos Estados, quer por meio do *appeal* ou do *writ of certiorari*. Modificou essa situação em 1988, por força da *Supreme Court Case Selections Act*, que restringiu drasticamente o uso do *appeal* como meio de revisão, restando, praticamente, somente a via do *certiorati*⁷⁷.

No Brasil, proclamada a República, o Governo Provisório baixou o Decreto no. 848 que dispôs sobre a organização da justiça federal⁷⁸. Este Decreto dispunha em seu artigo 9º que haveria recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunais e juízes dos Estados quando a decisão houvesse sido contrária à validade de um tratado ou convenção⁷⁹.

⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.576

⁷⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 576.

⁷⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.316.

⁷⁸ BERMUDEZ, Sergio. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: RT, 1977. p. 253.

⁷⁹ BERMUDEZ, Sergio. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: RT, 1977. p. 253.

A constituição de 1934 foi a primeira a mencioná-lo com esse nome e o colocou como forma de controle das decisões dos tribunais estaduais em face das leis federais, dos tratados internacionais e da Constituição da República⁸⁰.

Com o advento da 1988 cindiu-se a matéria antes abrangida pelo recurso extraordinário, em virtude da criação do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial, com a conseqüente absorção de competências, por ele, antes atribuídas ao Supremo Tribunal Federal⁸¹.

A este ficou reservada a suscitação de questões relativas a própria Constituição Federal, enquanto as restantes passaram a ser suscetíveis por meio do recurso especial, cujo julgamento se inclui na competência do Superior Tribunal de Justiça⁸².

2.1.2 Recurso Especial

Conforme acima mencionado no subitem antecedente, o recurso especial surgiu com o advento da Carta Magna de 1988, que lhe transferiu parte das funções anteriormente destinadas ao recurso extraordinário.

Verifica-se que a criação do Superior Tribunal de Justiça, transferindo-se parcela da matéria então afeta ao recurso extraordinário, decorreu da propagada crise do Supremo Tribunal Federal⁸³.

O recurso extraordinário previsto no sistema constitucional anterior foi desdobrado em recurso extraordinário *stritu sensu* e recurso especial - destinado

⁸⁰ CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 102.

⁸¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.316.

⁸² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.316.

⁸³ LOPES DE OLIVEIRA, Gleydson Kleber. *Recurso especial*; [orientação Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier],- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 221.

precipuaente à tutela da lei federal ou tratado, com julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça⁸⁴.

Neste ponto, Barbosa Moreira critica tal divisão dizendo:

A bipartição do antigo recurso extraordinário, perfeitamente explicável a luz da reestruturação da cúpula do Poder Judiciário, não deixou de causar problemas de ordem prática. Temos agora dois recursos em vez de um só, interponíveis ambos em larga medida, contra as mesmas decisões. Daí a necessidade de articulá-los; e o sistema resultante fica bastante complicado em mais um ponto. É inegável que o novo regime acarreta, muitas vezes, aumento considerável na duração do processo. Não parece muito feliz, por outro lado, a opção do legislador de disciplinar sempre em conjunto o recurso extraordinário e especial, como se assim fossem ambos necessariamente interpostos. Aqui e ali, a disciplina resultou mais difícil de compreender do que se poderia conseguir com tratamento diferenciado.⁸⁵

Dessa forma, a criação do Superior Tribunal de Justiça, e por consequência do recurso especial, foi, sem dúvida, uma resposta positiva aos anseios anteriores à Constituição de 1988, a ideia de um tribunal incumbido de uniformizar o entendimento de direito federal a nível nacional representa o reflexo da estrutura federativa.

2.2 Natureza Jurídica

De todo o modo, há um núcleo comum que aproxima e harmoniza esses dois recursos, permitindo neles certas características específicas, o que explicam o porquê de sua qualificação como “excepcionais”⁸⁶.

De resto, compreende-se que apresentem vários pontos em comum, já que, em última análise, o recurso especial é uma variante do extraordinário, deste

⁸⁴ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. *Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial* in Coletânea *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, de acordo com a lei 9.756/98*. Coord. ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda; NERY JUNIOR, Nelson. São Paulo: RT, 1999, p. 97.

⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 583.

⁸⁶ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. amp. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.p. 102.

extraído⁸⁷. Dessa forma, recurso excepcional é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário e o recurso especial⁸⁸.

Para interposição deste tipo de recurso tem-se que observar o esgotamento das instâncias ordinárias. Após isso e interposto o recurso, este passará por um juízo de admissibilidade que também está presente no recurso de apelação independente, porém é raro de se ver um indeferimento de processamento de uma apelação por um juízo de primeiro grau por não preencher algum requisito, ao contrário da admissibilidade da apelação, os recursos especial e extraordinário têm um grande número de decisões denegatórias de seguimento proferidas pelos presidentes dos tribunais de origem⁸⁹.

Diferentemente, por exemplo, da apelação, que é recurso de fundamentação livre, comportando, em seu bojo, qualquer discussão, de fato ou de direito (caput do artigo 515 – princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*), os recursos excepcionais só têm cabimento dentro das rígidas hipóteses constitucionalmente previstas⁹⁰.

Em ambos não se admite discussão de matéria fática, pois, para o recurso extraordinário, o que é objeto é o entendimento, a interpretação que se confere à norma constitucional. O mesmo vale para o recurso especial, tendo em vista legislação federal⁹¹.

⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. amp. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 102-103.

⁸⁸ DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3. Editora, Jus Podivm. Salvador, 2008. p. 249.

⁸⁹ ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Recurso especial e recurso extraordinário*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa A. A. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos Cíveis*. v.5. p. 141.

⁹⁰ ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Recurso especial e recurso extraordinário*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa A. A. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v.5. p. 140.

⁹¹ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 43.

Os recursos extraordinário e especial não visam, ao menos imediatamente, resguardar os interesses das partes, mas o direito objetivo. Este seu objetivo primordial⁹².

Dessa forma, são características comuns a esses recursos a exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, o fato de não serem vocacionados a correção da injustiça do julgado recorrido, que não servem para a mera revisão da matéria de fato, a apresentação de sistema de admissibilidade desdobrado – com uma fase perante o Tribunal de origem e outra perante o Tribunal Superior -, os fundamentos específicos de sua admissibilidade estão na Constituição Federal e não no Código de Processo Civil e que a execução que se faça na sua pendência é provisória⁹³.

Com isso, apesar de haver alguns requisitos de admissibilidade específicos (como é o caso da repercussão geral nos recursos extraordinários) ambos os recursos se diferenciam, principalmente, na competência dos Tribunais que os julgam, na matéria que será por eles ventilada (constitucional ou infraconstitucional).

2.3 Particularidades

2.3.1 Recurso Extraordinário

Conforme explicitado anteriormente, a partir da Constituição e 1988, diante da criação do Superior Tribunal de Justiça, passou o Supremo Tribunal Federal a exercer função de corte constitucional cuidando, com rigor, pelo pleno acatamento às normas constitucionais federais, exigindo seu respeito a todos os níveis dos demais Poderes e do Poder Judiciário Nacional em seu todo⁹⁴.

Dessa forma, é de competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento do mérito do recurso extraordinário, uma vez que a matéria nele ventilada é eminentemente constitucional.

⁹² ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Recurso especial e recurso extraordinário*. In: NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa A. A. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. v.5. p. 140.

⁹³ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. amp. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 102-103.

⁹⁴PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 31.

Seu objeto está, segundo o artigo 102, III da Constituição Federal, a abranger decisão única ou de última instância dos Tribunais locais ou mesmo do Superior Tribunal de Justiça, quando se revelam hipóteses constitucionais de cabimento consignadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do artigo citado⁹⁵.

Contudo, com relação à alínea “a” acima citada, qual seja “contrariar dispositivo desta Constituição”, a despeito de a Suprema Corte decidir como último Tribunal, devem os Tribunais locais antes ter apreciado e decidido o mesmo tema constitucional⁹⁶ – o dito prequestionamento.

Com referência à “b”, a jurisprudência da citada Corte entende que todas as leis e tratados celebrados pelo país estão subordinados a autoridade normativa constitucional, assim, nenhum valor jurídico terá o tratado internacional que, ao incorporar o direito interno, transgredir formal ou materialmente o texto da Carta Magna⁹⁷.

No tocante a alínea “c”, se o acórdão do Tribunal local julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição Federal, é evidente que, por meio do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal manterá ou reformará tal acórdão segundo a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, lá definida através do alcance da competência local⁹⁸.

Quanto ao cabimento com fundamento na alínea “d”, observa-se que a redação anterior da letra “b” do inciso II do artigo 105 autorizava a interposição de recurso especial quando o acórdão do tribunal recorrido fizesse valer lei local em

⁹⁵ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 31.

⁹⁶ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 32.

⁹⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. amp. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 211.

⁹⁸ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Editora Espaço Jurídico. Rio de Janeiro. 2004. p. 32.

detrimento de lei federal, essa hipótese de cabimento foi deslocada para o rol do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal de 1988⁹⁹.

De fato, não há hierarquia entre a lei local e lei estadual. O conflito que por ventura houver entre elas dirá respeito tão somente à competência legislativa, que é determinada por normas constitucionais (artigos 22 e 24, CF)¹⁰⁰.

2.3.2 *Recurso Especial*

Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, pela Constituição de 1988, surgiu o recurso especial, tendo por fim guardar a uniformidade na interpretação da norma federal infraconstitucional perante acórdãos e decisões dos Tribunais Federais e Estaduais locais.

Este recurso é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça, que assumiu a competência anteriormente concedida ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Federal de Recursos, gerando a jurisprudência sobre tratado ou lei federal, julgando a validade de lei ou ato de governo local estadual ou municipal contestado em face de lei federal¹⁰¹.

Podem ser objeto de recurso especial os acórdãos de último grau de jurisdição, quando contra os mesmo não é mais cabível qualquer recurso ordinário, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios¹⁰².

⁹⁹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2008. V.3, p. 319.

¹⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2008. V.3, p. 319.

¹⁰¹ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 33.

¹⁰² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. V. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p.583.

Contudo, não se sujeitam ao recurso especial as decisões proferidas pelos tribunais regionais das justiças especializadas com Tribunais Superiores, sejam elas a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral ou a Justiça Militar¹⁰³.

Impõe, o artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, que deve ser demonstrado pelo recorrente que houve contrariedade a tratado ou lei federal, ou negativa de sua vigência pelo último acórdão, não servindo para tanto à violação de lei estadual ou municipal¹⁰⁴.

No que toca à “c”, o recorrente deve demonstrar em suas razões de recurso onde reside a divergência na interpretação da lei federal¹⁰⁵. Para verificar essa divergência há exigência, que não decorre de lei mas de norma regimental (RISTJ 255 §2º), de que sejam transcritos os trechos onde essas se encontram¹⁰⁶.

Contudo, na prática, quando fundado em dissídio jurisprudencial entre Tribunais diversos, nos recursos especiais, muitas vezes os recorrentes não se incumbem de demonstrar tal dissídio¹⁰⁷ e, por consequência, o Superior Tribunal de Justiça não terá condições de avaliar a existência da divergência¹⁰⁸.

2.4 Recurso Especial e Extraordinário Adesivos

O artigo 42 da Lei 8.038/90 acresceu o recurso especial no rol daqueles meios impugnativos que, pelo artigo 500, II do Código de Processo Civil, comportam interposição pela modalidade adesiva¹⁰⁹.

¹⁰³ Nelson Luiz Pinto in PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 34.

¹⁰⁴ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 34.

¹⁰⁵ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante* 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1023.

¹⁰⁶ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante* 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1023.

¹⁰⁷ PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. *Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial*. Editora Espaço Jurídico. Rio de Janeiro. 2004. p. 35.

¹⁰⁸ NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante* 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1023.

¹⁰⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. amp. e atual. de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 261.

Tendo em vista que a adesão é uma modalidade procedimental do recurso de apelação, dos embargos infringentes, do recurso extraordinário e do recurso especial¹¹⁰, seguindo essa óptica, não seria necessária a alteração no artigo 500 do Código de Processo Civil, já que a adesão é mera forma procedimental, sendo assim, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas, já estaria admitido o recurso especial interposto na modalidade adesiva¹¹¹.

De acordo com o artigo 541, do Código de Processo Civil, a parte vencida dispõe do prazo de quinze dias para interpor o recurso especial ou extraordinário perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal do acórdão recorrido. Dessa forma, a interposição dos recursos excepcionais é monofásica, ou seja, deve o recorrente, na petição de interposição, apresentar todos os fundamentos e razões de cabimento do recurso e do pedido¹¹².

No prazo que dispõe a parte para apresentar as suas contrarrazões, que também será de 15 dias, poderá oferecer recurso adesivo, quando presente a sucumbência recíproca¹¹³.

Em relação à interposição do recurso extraordinário, além da observância dos requisitos genéricos de admissibilidade – inclusive, no particular, o prequestionamento, o que é válido tanto para o recurso extraordinário quanto para o especial¹¹⁴- e os relativos à regularidade formal, impõe-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços¹¹⁵.

¹¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: RT, 1977, p. 191.

¹¹¹ MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. Amp. E atual. De acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 261-261.

¹¹² PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3.ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. P.226.

¹¹³ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 205.

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da.. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Juspodivm, 2007. V.3, p. 84.

¹¹⁵ Artigo 102, §3º da Constituição Federal.

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário adesivos podem ser interpostos ancorados em permissivo constitucional diverso daquele que tenha lastreado o recurso principal, haja vista a absoluta inexistência de vinculação temática entre os recursos principal e adesivo¹¹⁶. A inadmissibilidade do recurso principal fundada em razões de mérito não pode obstar, a nenhum título, o exame do recurso adesivo¹¹⁷.

Se o recurso independente (especial ou extraordinário) não for admitido, por exemplo, porque não vislumbrou a ofensa ou a negativa de vigência de dispositivo da Constituição ou de lei federal, conforme o caso, ainda assim não se poderá deixar de conhecer e examinar o recurso adesivo¹¹⁸.

Pode ocorrer também a concomitância dos recursos especial e extraordinário, considerando-se, em conformidade com as súmulas 283/STF¹¹⁹ e 126/STJ¹²⁰, que a recorribilidade de todos os fundamentos suficientes do acórdão proferido pelo Tribunal de origem há de ser considerado um dos requisitos (específicos) de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário¹²¹.

Neste caso, os autos serão primeiramente encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja examinado e julgado o recurso especial, porém, nos termos do artigo 543, §2º¹²² do Código de Processo Civil, se o relator do recurso especial entender que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, sobrestará o

¹¹⁶ ELIAS, Roberto João. *Do recurso adesivo*. Justitia, n. 47. abr./jun. 1985. p. 90.

¹¹⁷ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 206.

¹¹⁸ (...) **Recurso adesivo. Admissibilidade quando não conhecido o recurso principal.** Não obsta, em princípio, à admissão do RE adesivo, queo recurso extraordinário ou especial principal, interposto pela letra “a”, segundo a terminologia do STF, não seja conhecido, porque se repute inexistente a contrariedade à Constituição ou à lei federal, conforme o caso. Precedentes: RE 87.355; RTJ 95/210; RE 102.308, RT 611/245(..) (STF-RE 196.430-8/RS-1ª T.- Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 21.11.1997 – p.60.600)

¹¹⁹ Súmula nº 283/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

¹²⁰ Súmula 126/STJ: é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

¹²¹ OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao recurso especial*. In. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, V.4, p. 496.

¹²² Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. (...)§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

juízo e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, e, na hipótese de o relator do recurso extraordinário não entender haver existência da questão prejudicial, devolverá, por decisão irrecurável, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso especial¹²³.

¹²³ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 210.

3 RECURSO EXCEPCIONAL ADESIVO CRUZADO

3.1 Conceito

Em síntese, esta forma de interposição de recurso, o chamado recurso excepcional adesivo cruzado, está consubstanciada no recurso extraordinário ou especial que adere, respectivamente, a recurso especial ou extraordinário, de forma, podemos dizer, cruzada.

Deve-se lembrar que, sendo cabíveis ambos os recursos (súmula 283/STF e 126/STJ), especial e extraordinário, deverá a parte interpor ambos, sob pena de preclusão.

Com efeito, no sistema constitucional anterior, era possível, por exemplo, ingressar com recurso extraordinário versando violação à Lei Federal, adesivamente a recurso extraordinário versando matéria constitucional¹²⁴.

Porém, com o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a ser, precipuamente, o fiel guardião da Constituição Federal, sendo a máxima instância de superposição em relação a todos os órgãos de jurisdição, e sua competência vem expressamente regulada no texto da referida Carta, sendo que, dentre suas formas de atuação, está a de julgar mediante recurso extraordinário (artigo 102, III da Constituição Federal) as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (a) contrariar dispositivo da Constituição; (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição¹²⁵; (d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

¹²⁴ PINTO, Nelson Luís. *Recurso especial e recurso extraordinário*.in MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed., ver. Amp. E atual. De acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 266.

¹²⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 265.

Em contrapartida, criou-se o Superior Tribunal de Justiça que guardou a função primordial de uniformizar a jurisprudência relativa à interpretação das leis federais (infraconstitucionais), ou seja, a esse Tribunal Superior coube a atribuição de ser o intérprete da legislação federal infraconstitucional¹²⁶.

Com isso, não se verifica dificuldade quanto à utilização da via adesiva, quando o fundamento afastado pelo Tribunal local tem a mesma natureza (infraconstitucional ou constitucional) daquele acolhido. Tal situação altera-se substancialmente quando o fundamento jurídico afastado pelo Tribunal tem natureza diversa, e à parte, satisfeita com o provável desfecho (anterior ao recurso), poderia surgir interesse – na hipótese de o fundamento (constitucional ou infraconstitucional, conforme o caso) vir a ser afastado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso por ela interposto – de ter apreciada outra questão (ou fundamento), de natureza diversa¹²⁷.

Para melhor visualização do que seria o recurso excepcional adesivo cruzado, utiliza-se dos exemplos apontados por Pedro Miranda de Oliveira:

Tese tributária. Duas fundamentações: ilegalidade e inconstitucionalidade. Acórdão: exclui o tributo com base na ilegalidade. O contribuinte venceu e, portanto, nesse exato momento, não tem interesse em recorrer. Contudo, o fisco interpõe recurso especial para discutir a ilegalidade. Nesse instante surge o interesse recursal para o contribuinte interpor recurso extraordinário adesivo ao recurso especial do fisco, a fim de que a tese da inconstitucionalidade seja analisada no STF, caso o STJ afaste a ilegalidade. Se não interpuser o recurso excepcional adesivo cruzado, o contribuinte verá sua tese de inconstitucionalidade precluir com o prazo de apresentação das contra-razões ao recurso especial. Outro exemplo semelhante, para não dizer igual: Ação revisional de contrato bancário. Discussão acerca da limitação de juros de 12% ao ano. Duas fundamentações: inconstitucionalidade (CF, art. 192, § 3º) e ilegalidade (Lei de Usura). Acórdão: limita os juros com base na Constituição. Não há interesse do autor em interpor recurso especial, pois não é sucumbente. Ao interpor recurso extraordinário, o banco possibilita ao correntista a

¹²⁶ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 265.

¹²⁷ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 213.

aderir ao seu recurso para ver a aplicação da Lei de Usura ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça.¹²⁸

Com isso, verifica-se que essa forma de interposição de recurso resume-se pela adesão a um recurso especial por um recurso extraordinário ou vice-versa, com a particularidade de um ser endereçado ao Supremo Tribunal Federal e outro ao Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Recurso excepcional condicional adesivo cruzado

Primeiramente, o recurso adesivo condicional, cuja utilização é largamente admitida por alguns países, tais como Alemanha e Itália, e de forma muito mais tímida entre nós¹²⁹.

Cuida-se de recurso adesivo interposto *ad cautelam*, para ser julgado unicamente na hipótese de convencer-se o órgão *ad quem* da procedência do recurso principal, quando no recurso adesivo se alega matéria interferente e eventualmente prejudicial à do recurso principal¹³⁰.

Observa-se que essa modalidade de recurso asseguraria ao recorrente adesivo a vitória obtida no órgão *a quo*, relativamente à matéria principal¹³¹. Eduardo Grasso sustenta ser supérflua a cláusula inserida pelo recorrente, relativamente à condicionalidade, sob o fundamento de que a interposição do recurso adesivo traria, de forma subentendida, essa condição¹³² - a condicionalidade deriva da própria natureza do recurso adesivo, sendo que a intenção do recorrente é manter a decisão impugnada.

¹²⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 270.

¹²⁹ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

¹³⁰ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 213.

¹³¹ MARQUES DE ALMEIDA, Fernando Setembrino. *Da necessidade de se recorrer da sentença quando vencido em preliminar, mas vencedor no mérito*. Revista Processo, n. 28, p. 114-115, out/dez 1982.

¹³² GRASSO, Eduardo. *Le impugnazioni incidentali*. Milano: Giufrè, 1973. In: COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 188.

Essa questão, como dito anteriormente, foi pouquíssimo enfrentada no direito brasileiro, não o é, todavia, quando se analisa o direito comparado. Na Itália admite-se amplamente a utilização e interposição do recurso incidental¹³³.

O que se apregoa no direito italiano, é que na hipótese de restar afastada pelo tribunal local um preliminar ou prejudicial de mérito, em detrimento da parte vencedora no mérito, e, sendo interposto recurso de cassação pela parte vencida, poderá a parte vencedora interpor recurso incidental condicional, sob pena de ver essa questão (preliminar ou prejudicial) preclusa¹³⁴.

Dado isso, o recurso excepcional condicional adesivo cruzado seria aquele que traz uma questão preliminar ou prejudicial àquela trazida no mérito do recurso principal.

Assim sendo, no direito brasileiro, para o julgamento deste tipo de recurso adesivo, deverá ser observado o disposto no artigo 543, do Código de Processo Civil, portanto, os autos serão encaminhados, primeiramente, ao Superior Tribunal de Justiça e, se o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável, sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.¹³⁵

Aceita a prejudicialidade pelo Supremo Tribunal Federal, o relator julgará o recurso extraordinário e, se provido, o recurso especial perderá seu objeto. Diversamente, se for decidido pelo seu desprovemento, em seguida determinará o relator o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso especial, contudo, se o relator do recurso extraordinário entender que não há questão prejudicial, devolverá, por decisão irrecurável, os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgamento do recurso especial¹³⁶.

No caso acima, temos um recurso extraordinário condicional adesivo cruzado a um recurso especial, porém, a questão ganha outros contornos quando

¹³³ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

¹³⁴ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

¹³⁵ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

¹³⁶ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

estamos diante da hipótese inversa. Desta forma, se impõe a inversão na ordem do julgamento, quando a questão prévia aduzida no recurso especial adesivo pode influir no julgamento do recurso extraordinário principal¹³⁷, ou seja, primeiramente remetem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para o exame de admissibilidade do recurso extraordinário principal e, em decisão irrecorrível, remetem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial adesivo.

Contudo, obviamente, que se inadmitido o recurso extraordinário as questões trazidas no recurso adesivo ficam prejudicadas, e, se conhecido o recurso extraordinário e provido o recurso especial, fica prejudicado o recurso extraordinário, e, se decidido pelo desprovimento do recurso especial adesivo, os autos são remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário principal. Aqui temos um recurso especial condicional adesivo a um recurso extraordinário.

Com efeito, como já dito – diversamente do que preceitua o artigo 543, do Código de Processo Civil –, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para exame da admissibilidade do recurso extraordinário, inclusive verificando, agora, a existência de repercussão geral, e, se admitido, os autos retornam ao Superior Tribunal de Justiça para o exame do recurso adesivo e, em seguida, novamente remetidos à Suprema Corte para que se enfrente o mérito do recurso extraordinário¹³⁸.

3.3. Viabilidade do Recurso excepcional adesivo cruzado (condicional ou não)

Embora possa parecer estranha, num primeiro momento, a adesão de um recurso extraordinário a um recurso especial, ou vice-versa, pelo fato de um recurso ser endereçado ao Supremo Tribunal Federal e o outro ao Superior Tribunal de Justiça, não há qualquer vedação no Código de Processo Civil a tal possibilidade, inexistindo imposição de que o recurso adesivo deva aderir a um recurso da mesma espécie¹³⁹.

Limita-se a dispor que a impugnação adesiva “será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial”, e,

¹³⁷ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 217.

¹³⁸ COUTO, Mônica Bonetti. *Recurso adesivo*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 216.

¹³⁹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 269.

isso basta para o cabimento do recurso adesivo, cujo caráter subordinado não o prende ao principal nesse aspecto¹⁴⁰.

Contudo, há quem entenda que não se poderia admitir recurso especial adesivo a recurso extraordinário¹⁴¹. Segundo esse entendimento, o sistema processual civil brasileiro não admite a forma cruzada de interposição dos recursos, quer pelo fato de que haveria ocorrência da preclusão consumativa, quer porque ao recurso adesivo cruzado faltaria um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, a sucumbência recíproca¹⁴².

Segundo esse mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido essa forma de interposição de recurso, fundamentam-se as decisões da seguinte maneira:

(...) um recurso adesivo "cruzado" é de toda inviável, pois na hipótese a parte contrária não interpôs recurso especial, tornando preclusa a questão federal controvertida, sendo absolutamente pertinentes os argumentos a quo, proferidos pela exma. sr. Terceira Vice-Presidente, verbis :

"(...) Ocorre que o Ministério Público interpôs tão somente recurso extraordinário (fls. 541/546), de modo que não cabe a interposição de recurso especial adesivo, eis que na forma do disposto no artigo 500 do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal."¹⁴³

Concorda-se que o recurso adesivo não foi concebido para beneficiar o litigante que interpõe recurso intempestivamente, isso faz com que preclua o direito de

¹⁴⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 269.

¹⁴¹ Cf. BERMUDEZ, Sergio. "não se pode admitir o recurso especial adesivo a recurso extraordinário, ou vice-versa. Em outras palavras, o recorrente só poderá interpor recurso especial adesivo na hipótese de interposição de recurso especial do adversário. E, de modo idêntico, só se tolerará o recurso extraordinário adesivo se outro recurso extraordinário houver sido interposto, como principal." ("O procedimento dos recursos extraordinário e especial no juízo recorrido", in *Recursos no STJ*, p. 203.)

¹⁴² Júlio César Rossi. *O Recurso Adesivo, os Recursos Excepcionais (Especial e Extraordinário) e o art. 500 do CPC*. Revista Dialética de Direito Processual n. 32, p. 69-75.

¹⁴³ STJ – AgRg no Agravo de Instrumento n. 974.045/RJ – 1ª Turma, Rel. Francisco Falcão – DJe 15.05.2008. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida pelo Min. Benedito Gonçalves no Agravo de Instrumento n. 1.293.122/MG – Dje 15.10.2010

recorrer¹⁴⁴, e ainda, exercido o direito de recorrer, consuma-se a oportunidade de fazê-lo, de maneira a impedir que o recorrente volte a impugnar o decisum já impugnado¹⁴⁵.

Para tanto, a doutrina brasileira classifica a preclusão em três modalidades: temporal, lógica e consumativa. A preclusão é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual, mas, nem só da inação, poderá resultar¹⁴⁶. Além da temporal, que se forma pelo decurso do tempo, há a lógica, que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se quereria praticar também, e a consumativa, que se origina de já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo¹⁴⁷.

Contudo, não há que se falar em preclusão quando cabível recurso adesivo, ou seja, quando preenchidos os requisitos da sucumbência recíproca e da interposição de recurso, futuramente conhecido, pela outra parte.

Se existisse a preclusão consumativa, nos moldes entendidos por Júlio César Rossi, *data venia*, não subsistiria a figura do recurso adesivo, já que a parte, ao recorrer adesivamente, não teria seu recurso conhecido, pois já teria ocorrido a preclusão.

Destaca-se que o recurso excepcional adesivo cruzado é, atualmente, imprescindível para a harmonização do sistema recursal que se implementou no Brasil, sob pena de se descaracterizar o alcance e a utilidade prática do referido instituto, bem como de se vedar acesso às instâncias extraordinárias¹⁴⁸.

¹⁴⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 259.

¹⁴⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *O novo sistema recursal cível brasileiro: incluindo o trâmite dos recursos no TJSC*. Florianópolis: Habitus 2001. p. 46-47.

¹⁴⁶ MONIZ, Egas Dirceu. *Comentários ao código de processo civil*. In. MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 260.

¹⁴⁷ MONIZ, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In. MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 260.

¹⁴⁸ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 272.

Retomando o exemplo de Pedro Miranda de Oliveira, já citado anteriormente¹⁴⁹, considerando-se que determinado capítulo do acórdão se fundamenta com argumentos de ordem constitucional ou inconstitucional, rejeitando-se o outro, não há sucumbência parcial, entretanto, há a hipótese de sucumbência recíproca concernente a diferentes capítulos do acórdão: ganha-se um pedido com fundamento constitucional, mas perde-se outro com fundamento infraconstitucional¹⁵⁰.

Para explicar tal situação, me aproprio da continuação do exemplo citado anteriormente, do autor, vejamos:

Revisional de contrato bancário. Duas discussões: TR (Taxa Referencial) e juros de 12%. Acórdão: limita os juros em 12% ao ano com base no art. 192, § 3º da CF, mas mantém a TR como fator de atualização monetária. Sem dúvida, há sucumbência recíproca. Apenas o banco interpõe recurso extraordinário discutindo a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º da CF, a fim de que se aplique os juros pactuados. Ao correntista, que até então estava conformado com o acórdão, exsurge a faculdade de, no prazo para contra-arrazoar o recurso da instituição financeira, interpor recurso especial adesivo, a fim de que a TR seja substituída, v.g., pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor).¹⁵¹

Como se vê, somente se guardaria a função jurídica do recurso adesivo neste caso se se puder, o correntista, aderir seu recurso especial ao recurso extraordinário do banco. Daí a necessidade de se admitir o recurso excepcional adesivo cruzado.

¹⁴⁹ Tese tributária. Duas fundamentações: ilegalidade e inconstitucionalidade. Acórdão: exclui o tributo com base na ilegalidade. O contribuinte venceu e, portanto, nesse exato momento, não tem interesse em recorrer. Contudo, o fisco interpõe recurso especial para discutir a ilegalidade. Nesse instante surge o interesse recursal para o contribuinte interpor recurso extraordinário adesivo ao recurso especial do fisco, a fim de que a tese da inconstitucionalidade seja analisada no STF, caso o STJ afaste a ilegalidade. Se não interpuser o recurso excepcional adesivo cruzado, o contribuinte verá sua tese de inconstitucionalidade precluir com o prazo de apresentação das contra-razões ao recurso especial. Outro exemplo semelhante, para não dizer igual: Ação revisional de contrato bancário. Discussão acerca da limitação de juros de 12% ao ano. Duas fundamentações: inconstitucionalidade (CF, art. 192, § 3º) e ilegalidade (Lei de Usura). Acórdão: limita os juros com base na Constituição. Não há interesse do autor em interpor recurso especial, pois não é sucumbente. Ao interpor recurso extraordinário, o banco possibilita ao correntista a aderir ao seu recurso para ver a aplicação da Lei de Usura ser apreciada no Superior Tribunal de Justiça. MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 270.

¹⁵⁰ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 272.

¹⁵¹ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 272.

3. 4. Análise do Recurso Excepcional Adesivo Cruzado Face ao PLS 166/2010 (Projeto do Novo CPC)

O Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 (o “Projeto do novo Código de Processo Civil”), traz em seu bojo algumas alterações interessantes e que vão influenciar diretamente a aplicação do recurso excepcional adesivo cruzado.

Nele, o recurso adesivo se encontra no artigo 951, in verbis:

Art. 951. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

Parágrafo único. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, aplicando-se-lhe as mesmas regras do recurso independente quanto aos requisitos de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado o seguinte:

I - será dirigido ao juízo da sentença ou acórdão recorrido, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

À primeira vista, a única mudança seria quanto aos embargos infringentes, recurso extinto neste Projeto de Lei, porém, quando se olha mais além, limitando-se ao tema do presente trabalho, tal projeto apresenta mudanças significativas.

Em seu artigo 983¹⁵², traz-se a imposição do princípio da instrumentalidade das formas, em parte esquecido devido à formalidade excessiva

¹⁵² Art. 983. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de

adotada pelos Tribunais Superiores brasileiros. No parágrafo 2º desse artigo está disposto que:

§ 2º Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Outra questão - ventilada quando tratou-se do recurso excepcional condicional adesivo cruzado - foi reproduzida inteiramente no projeto do novo Código de Processo Civil, o teor do artigo 543, do Código de Processo Civil vigente está disposto no artigo 985¹⁵³ do projeto.

Contudo, as mudanças mais significativas que afetam diretamente o tema e possibilitam, de vez, a existência do recurso excepcional adesivo cruzado, encontram-se nos artigos 986 e 987 do projeto de lei. Neles está disposto o seguinte:

Art. 986. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de quinze dias para que o recorrente deduza as razões que revelem e existência de repercussão geral, remetendo, em seguida, os autos ao Supremo Tribunal Federal, que procederá à sua admissibilidade, ou o devolverá ao Superior Tribunal de Justiça, por decisão irrecorrível.

Art. 987. Se o relator, no Supremo Tribunal Federal, entender que o recurso extraordinário versa sobre questão legal, sendo indireta a ofensa à Constituição da República, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, por decisão irrecorrível.

Pode-se vislumbrar da leitura desses artigos duas possibilidades de interposição: a primeira, que se dá o nome de forma indireta de interposição do recurso

segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

¹⁵³ Art. 985. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, rejeitar a prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

adesivo cruzado, é aquela em que o recorrente adesivo adere ao recurso excepcional com endereçamentos e formas de uma mesma espécie de recurso (especial ou extraordinário) e o relator entende que o recurso adesivo trata de matéria que não lhe compete julgar, remetendo esse ao outro Tribunal Superior; a segunda, que se dá o nome de forma direta, seria a validade do recurso excepcional adesivo cruzado, em uma interpretação conjunta dos artigos 951, 983, 986 e 987, nos moldes já explanados neste trabalho.

Deve-se ter certeza de que ambas as possibilidades seriam aplicadas sem os impedimentos formais que certamente surgirão para impedir a aplicação desta forma de interposição de recurso.

Dessa forma, sabendo da prática dos Tribunais Superiores, com suas jurisprudências defensivas (visando a diminuição dos processos nele acumulados), ocorrerá com mais frequência – até por precaução técnica do advogado – o uso da primeira hipótese, de interposição indireta, uma vez que no recurso adesivo deverão constar todos os requisitos (inclusive os mais específicos) da mesma forma do recurso principal, e, sabe-se que posteriormente, será dado prazo para se adequar as reais intenções da parte. Isso seria uma forma de interposição de um recurso adesivo cruzado.

CONCLUSÃO

Outro não poderá ser o desfecho desse estudo senão o de apontar qual interpretação deve ser adotada pelos tribunais superiores pátrios, uma vez que estes entendem pela inviabilidade do recurso excepcional adesivo cruzado, existindo posição doutrinária contrária e a favor do entendimento hoje adotado.

A amputação da competência jurisdicional relativa a violações de legislação federal ou constitucional, após a Constituição Federal de 1988, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, fez surgir tal problemática que não poderia estar prevista, expressamente, quando da inserção da forma adesiva de interposição de recurso no processo civil brasileiro, uma vez que esta o foi em 1973.

Pela lógica utilizada, uma vez que cabível recurso extraordinário que tratava de matéria constitucional adesivo a extraordinário que tratava de violação a Lei Federal, deveria ser, sem maior dificuldade, aceita a interposição de recurso extraordinário adesivo a especial e vice-versa.

Com isso, quando da existência da sucumbência recíproca, adotado o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, haverá sempre prejuízo à parte que tem interesse de recorrer adesivamente, em matéria de natureza diversa daquela em que a outra parte foi sucumbente, sendo obrigada a interpor recurso principal para salvaguardar seu direito.

Dessa forma, tem-se como consequência dessa atual posição a existência de recursos, extraordinário e especial, interpostos tão somente para que não se tenha a matéria, em que a parte se encontra sucumbente, preclusa quando da incidência da sucumbência recíproca.

Ressalta-se que a doutrina que, também, se posiciona contrariamente à viabilidade do recurso extraordinário ou especial interposto na forma adesiva cruzada, entende que, nesses casos, ocorre a preclusão consumativa. Tal entendimento não se

pode sustentar, uma vez que vai de encontro a própria existência e natureza jurídica do recurso adesivo, ou seja, sempre que houver a possibilidade de recorrer adesivamente a parte não poderá fazê-lo, pois a matéria já estaria preclusa.

Admite-se, contudo, que a aplicação do recurso excepcional adesivo cruzado é por demais complexa já que seu julgamento envolve dois tribunais superiores, duas diversas e dois recursos que tratam de matérias diferentes, uma constitucional e outra infraconstitucional. Porém, esse estudo revela que não existe impedimento legal para a sua utilização.

Mesmo assim, tem-se que o recurso excepcional adesivo cruzado é, atualmente, imprescindível para a harmonização do sistema recursal que se implementou no Brasil, sob pena de se descaracterizar o alcance e a utilidade prática do recurso adesivo, bem como de se vedar acesso às instâncias extraordinárias¹⁵⁴.

Da incursão desenvolvida no texto do PLS 166/2010, percebe-se que o recurso excepcional adesivo cruzado não foi contemplado expressamente. Porém, mesmo que esteja disposto, no artigo que trata do recurso adesivo, mesmo texto, quando feita a interpretação conjunta com outros artigos do mesmo projeto, vislumbra-se, mais claramente do que no atual Código de Processo Civil, a possibilidade de interposição do recurso excepcional adesivo cruzado.

Pode-se ver que na proposta legislativa de alteração do atual processo civil permite novos horizontes, qual seja, poder-se-ia efetivamente utilizar a forma estudada de interposição de recurso excepcional, vislumbrando-se duas possibilidades de interposição, a forma indireta de interposição do recurso adesivo cruzado e a forma direta.

Contudo, para barrar novas aventuras jurisprudenciais que possam impedir a utilização do instituto estudado, impõe-se, necessariamente, que seja incluso, expressamente, no “Novo Código de Processo Civil”, artigo que trate sobre essa matéria.

¹⁵⁴ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006. p. 272.

São por essas razões que as barreiras processuais instituídas pela jurisprudência devem ser questionadas sob o ponto de vista jurídico, sugerindo-se que seja adotada a posição majoritária da doutrina, defendendo-se a existência do recurso excepcional adesivo cruzado, instituto que se revelou de extrema importância para a harmonização do sistema processual brasileiro¹⁵⁵.

¹⁵⁵ MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. *Recurso excepcional adesivo cruzado*. Revista da ESMESC. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006p. 272.

REFERÊNCIAS

- ARAGÃO, Paulo Cezar. **Recurso adesivo**. São Paulo: Saraiva, 1974.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao código de processo civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.
- BERMUDES, Sergio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, v.7.
- CARVALHO, Fabiano. Admissibilidade do recurso adesivo, in: **Revista Forense**, v. 103, n. 392. p. 77-110, jul/ago. 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- COUTO, Mônica Bonetti. **Recurso adesivo**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CUNHA, Sérgio Sérulo da, **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença**. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2004. n. 52.
- ELIAS, Roberto João. **Do recurso adesivo**. Justitia, n. 47. abr./jun. 1985.
- VÉSCOVI, Enrique. **Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica**. Buenos Aires : Depalma, 1988.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. Salvador: Juspodivm, 2008. V.3.
- LOPES DE OLIVEIRA, Gleydson Kleber. **Recurso Especial**; [orientação Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim Wambier],- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos**. Rio de Janeiro: Forense 2004.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.
- MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. Recurso excepcional adesivo cruzado. **Revista da ESMESC**. Florianópolis, vol. 13, n. 19, 2006.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais, teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY JR., Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JR., Nelson , WAMBIER, Teresa A. A. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v.5.

PESTANA DE AGUIAR, José Carlos. **Recursos extraordinário e especial – visão e prática jurisprudencial**. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 3.ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

MARQUES DE ALMEIDA, Fernando Setembrino. Da necessidade de se recorrer da sentença quando vencido em preliminar, mas vencedor no mérito. **Revista Processo**, n. 28, p. 114-115, out/dez 1982.

RODRIGUES BASTOS, Jacinto F.. **Notas ao código de processo civil**. Lisboa: Almedina. v. III, 1972.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso adesivo no processo civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1977.

SOARES, Fernando Luso, et al. **Código de processo civil actualizado e anotado**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1990.

SOUZA, Ernani Vieira de. O recurso adesivo, o ministério público e o terceiro prejudicado. **Revista Brasileira de Direito Processual**. Uberaba, 10, 2º trimestre de 1977.